## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009382-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: João Pedro Modenuti e outros

:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

**J. P. M.**, representado pelos pais, deduziu o pedido de alvará para venda de imóvel de sua propriedade. Argumentou, em síntese, ser proprietário do imóvel matriculado sob nº 120.283 (apartamento) e respectiva vaga de garagem, com matrícula sob nº 120.345 e que deseja alienar referido imóvel à sociedade simples *Muller Administradora de Bens Ltda*, onde ele figura como sócio junto com sua mãe. Aduziu que referido imóvel é objeto da subscrição do capital social por ele realizada quando da constituição de referida sociedade e necessita ser integralizado, exigindo-se a transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Discorreu sobre a necessidade e vantagens na realização deste negócio e pugnou pelo acolhimento do pedido, a fim de que seja autorizada a venda.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento.

O requerente se manifestou na sequência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser indeferido.

O artigo 1.691, caput, prevê que: Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Logo, é da inteligência de referido dispositivo que sobrevém a compreensão que a alienação ou oneração dos bens imóveis dos filhos depende da demonstração da

necessidade ou evidente interesse da prole, o que se traduz no juízo das vantagens que o negócio que se pretende realizar possa trazer ao menor. Este é o fundamento para a proteção do interesse tutelado pela lei.

No caso em apreço, vê-se que o objetivo do pedido é permitir a integralização do imóvel de propriedade do menor (fls. 15/19) no capital social da sociedade simples limitada constituída entre ele e sua mãe, cujo objeto é a administração de bens móveis e imóveis próprios, além da participação no capital social de outras sociedades (fls. 20/27).

Como se sabe, a constituição de uma sociedade, com o devido registro do contrato social, tem por efeito a concessão de personalidade jurídica a esta nova pessoa criada, ente fictício admitido pela lei, atribuindo-lhe autonomia patrimonial e negocial. Ou seja, há efetiva separação entre o patrimônio da sociedade (pessoa jurídica) e dos sócios que a compõem.

A subscrição do capital social, por parte do menor, e o correspondente dever de integralização do quanto prometido implica a transferência da propriedade do bem imóvel à sociedade. Paralelamente, o requerente ficará sujeito a eventual insucesso do negócio, o que é natural no regime de livre iniciativa adotado pelo Brasil. Ainda, o bem passará a pertencer à sociedade, não se pode admitir a ideia de que ele continuará à disposição do menor.

Não se vislumbra vantagem ou necessidade para o menor na alienação pretendida. Se os pais pretendem realizar planejamento tributário ou atos de elisão fiscal devem empregar bens e rendas de sua propriedade, mantendo hígido o patrimônio do filho, objetivo da lei ao prever o controle jurisdicional dos atos de disposição do patrimônio do menor incapaz.

Ainda que se trate de sociedade simples e não empresária, daí a inexistência dos óbices previstos nos artigos 972 a 974, do Código Civil (ausência de capacidade e permissão legal apenas para que o incapaz **continue** o exercício da empresa por ele exercida anteriormente, por seus pais ou pelo autor da herança), não há benefício para que o menor se desfaça de patrimônio para constituir capital social de sociedade com sua mãe, cujo objeto é a administração de bens móveis e imóveis próprios. Como já dito, sendo

interesse dos pais proteger o patrimônio imobiliário da família da ação fiscal do Estado, desde que lícito o meio empregado, devem evitar a oneração dos bens pertencentes ao filho, daí a impossibilidade de acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, indefiro o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA